



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2099701-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente PETERSON BATISTA DOS SANTOS e Impetrante ANDRÉ LUIS ALMEIDA VELOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* 2099701-26.2025.8.26.0000**

Impetrante: Advogado André Luis Almeida Veloso

Paciente: Peterson Batista dos Santos

Comarca: São Paulo - SP

Voto 11482

Ementa. Direito Penal. *Habeas Corpus*. Execução criminal. Impetração que visa à colocação do paciente em regime semiaberto enquanto aguarda decisão para a progressão de regime. Exame criminológico que se faz necessário na hipótese, ante a gravidade concreta dos delitos pelos quais o paciente foi condenado. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado André Luis Almeida Veloso, em favor do paciente Peterson Batista dos Santos, alegando, em síntese, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Meritíssimo Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal de São Paulo.

O constrangimento ilegal foi pautado na morosidade para a realização do exame criminológico.

Aduziu o impetrante que foi requerida a progressão de regime.

Entretanto, passados mais de 180 dias, ainda não foi tomada qualquer providência para que se realize o exame criminológico.

Argumentou que não pode a demora na realização

do exame criminológico comprometer o usufruto de direito subjetivo do condenado.

Requeru, assim, a concessão de medida liminar para que seja deferida a progressão de regime independente da realização do exame criminológico ou determinada a realização do exame em 48 horas (fls. 01/17).

A liminar foi indeferida (fls. 41/42).

As informações foram prestadas (fls. 45/46).

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi no sentido de não conhecimento da impetração (fls. 51/52).

É o breve relatório.

É caso de denegação da ordem.

De início, pondere-se que o remédio heroico não se presta à obtenção de benesses relativas à execução da pena, haja vista a necessidade de exame aprofundado e valorativo de fatos e provas, atividade de todo incompatível com o rito especial e sumaríssimo da ação adotada.

Entretanto, diante da urgência na prestação da tutela jurisdicional, conheço da impetração.

Na hipótese sob exame, a defesa efetuou pedido de progressão de regime, tendo o Magistrado convertido o julgamento em diligência para a realização do exame criminológico.

As informações da autoridade impetrada dão conta de que o *“paciente foi condenado à pena privativa de liberdade global de 09 (nove) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, tendo sido cumpridos 01*

(um) ano, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias e com sanção a cumprir de 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias, conforme cálculo de pena elaborado em 24 de novembro de 2023.

Na data de 08 de setembro de 2024, este Juízo, motivadamente, indeferiu pedido de progressão de regime prisional para o semiaberto pleiteado pela defesa, em virtude da ausência de requisito subjetivo. Entretanto, solicitou à unidade prisional a realização de novo exame criminológico para análise do preenchimento da condição subjetiva em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da última perícia realizada.

Em 13 de março de 2025, este Juízo determinou a expedição de ofício ao estabelecimento prisional, com o escopo de se providenciar o cumprimento da realização do novo exame em até 30 (trinta) dias.”

Assim, a decisão de primeiro grau se encontra devidamente fundamentada.

Por outro lado, a pretendida progressão de regime se trata de matéria complexa e envolve execução penal, possuindo restrita aplicação no âmbito do *habeas corpus*.

Cumprе anotar que não se observou qualquer ilegalidade na decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, estando devidamente fundamentada, observando-se os preceitos legais e as circunstâncias do caso concreto.

Além disso, pondere-se que a supressão de instância impede o conhecimento do remédio heroico e a obtenção de benesses relativas à execução da pena, haja vista a necessidade de exame aprofundado e valorativo de fatos e provas, é incompatível com o rito especial e sumaríssimo da ação adotada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

abuso de poder por parte da autoridade apontada como coatora, não havendo, por conseguinte, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator